

JUSTIÇA INFANTO-JUVENIL, TRAVESTILIDADE E TRANSEXUALIDADE: APONTAMENTOS SOBRE A MARCHA DOS DIREITOS

JUVENILE JUSTICE SYSTEM, TRANSVESTILITY AND TRANSEXUALITY: NOTES ON THE DEVELOPMENT OF RIGHTS

CAMILA SILVA NICÁCIO*
JÚLIA SILVA VIDAL**

“La humanidad es todavía algo que hay que humanizar”

(Gabriela Mistral)

RESUMO: O acautelamento de adolescentes travestis e transexuais autores de ato infracional representa um ponto de fragilidade na política nacional de socioeducação, uma vez consideradas a invisibilidade e vulnerabilidade a que estão expostos. Por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em levantamento bibliográfico e estudo de caso, objetivou-se demonstrar referida fragilidade à luz do marco teórico da doutrina da Proteção Integral, mormente no que toca à responsabilização dos adolescentes. Apontou-se, igualmente, o desenvolvimento das principais discussões em torno da categoria gênero e a forma pela qual tais discussões contribuiriam para o reconhecimento das vivências de travestis e transexuais. Restituiu-se, finalmente, sentença inédita da Justiça Infracional com relação ao acautelamento

ABSTRACT: *The imprisonment of teen transvestites and transsexuals who commit infractions constitutes a fragile point on Brazilian's socioeducational policy, once considered the invisibility and vulnerability that they are exposed to. Throughout a qualitative approach based on literature and case studies, the aim was to demonstrate such fragility in light of the theoretical framework of the Doctrine of Integral Protection, particularly on the responsabilization of those teenagers. The development of the main discussions on gender and the way through which those discussions contributed to the recognition of transvestite and transsexual experiences have been likewise pointed out. As last, the unprecedented sentence from the Brazilian Juvenile Justice System in relation to the imprisonment of a teen transvestite*

* Camila Silva Nicácio – Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos (CdH) da UFMG. Doutora em Antropologia do Direito pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Email: camilanicacio@hotmail.com

** Júlia Silva Vidal – aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Estagiária da Clínica de Direitos Humanos (CdH) da UFMG. Email: jusvidal@gmail.com

de uma adolescente travesti no sistema socioeducativo mineiro. A hipótese inicial, confirmada ao final, foi a de que o tratamento do tema carece de mobilização do direito para além dos códigos morais e das normas postas, em que se leve em conta, sobretudo, o respeito à autonomia individual.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça infanto-juvenil. Sistema socioeducativo. Gênero. Travestilidade. Transexualidade.

on the socio-educational system of Minas Gerais is reconstituted. The initial hypotheses, confirmed as last, was that the approach to this subject lacks of a mobilization of the Law aside from moral codes and put norms, considering, mainly, the respect to personal autonomy.

KEYWORDS: Juvenile Justice System. Socioeducational system. Gender; transvestilities. Transsexuality.

INTRODUÇÃO

As debilidades do sistema socioeducativo brasileiro foram recentemente desveladas por pelo menos três documentos, produtos de pesquisas que se prestaram a diagnosticar o estado atual do acolhimento institucional de crianças e adolescentes autores de ato infracional no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, 2012 e 2015; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, 2013). O perfil da justiça infanto-juvenil foi igualmente perscrutado e objeto de análise segundo as características estruturais, sociodemográficas e forenses das varas competentes em matéria de infância e juventude nas cinco regiões brasileiras (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2012).

Em síntese muito breve, pode-se afirmar que tais pesquisas diagnósticas apontam não simplesmente o famigerado “déficit de vagas” para acautelamento de adolescentes, mas igualmente uma séria lacuna institucional no que se refere a um atendimento propriamente socioeducativo, que leve em conta espaços e equipes preparados à promoção da escolarização, da profissionalização, de práticas esportivas, lazer e cultura, dentro das unidades. Encontra-se no relatório do CNMP a melancólica afirmação: “Amargam-se, na atualidade, os resultados de mais de duas décadas de indiferença à doutrina da proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei” (2013, p. 81).

No que toca à justiça infanto-juvenil, por sua vez, é ainda predominante a ausência de varas com competência exclusiva ao

domínio da infância e juventude (mormente nas regiões Norte e Nordeste) e a dinâmica de regionalização das varas especializadas existentes é tão precária quanto a estrutura física e operacional de boa parte delas, indicando patente necessidade de investimento em políticas judiciárias que contribuam ao aprimoramento das estruturas dedicadas ao público infanto-juvenil.

Os dados sucintamente evocados compõem o arsenal de argumentos daqueles que se insurgem contra a renitente discussão sobre eventual redução da maioridade penal, alegando que toda alteração legal seria inconsistente e inoportuna face à sistemática não implementação das principais diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), assim como foi concebido há 25 anos. Nesta defesa, à militância juntam-se os principais atores do sistema de garantia de direitos.

Em sua breve história, a concretização do ECA enfrenta, assim, vicissitudes de diversas ordens e às dificuldades de realização e atualização estruturais e pedagógicas conformes aos direitos soma-se a morosa passagem de um registro patrimonial e tutelar sobre a infância e a adolescência àquele outro, da responsabilização associada a direitos e deveres (I). Inscrita em um contexto de extrema fragmentação e setorização quanto à reivindicação e defesa dos direitos – que tendem a separar os “mais” dos “menos” humanos segundo a força das narrativas que organizam e da dimensão da mobilização que conseguem amearhar em torno de cada uma delas (FONSECA; CARDARELLO, 1999) – a bandeira da proteção de crianças e adolescentes, bem como aqueles que a empunham, parece estar submetida não somente ao desafio de rever as dinâmicas sociais e institucionais que até aqui emperraram a realização das políticas de cuidado para a infância e juventude infratora, mas, igualmente, àquele de refletir e agir no sentido de ampliá-las, vez que, ainda que tendo representado um passo à frente, não cuidaram necessariamente, ao se basearem no adolescente “médio”, de compreender e abordar a integralidade do público infanto-juvenil, haja vista a dificuldade no que concerne às travestis e transexuais (II). Experiências muitíssimo recentes e francamente marginais demonstram a complexidade do tratamento da questão do atendimento socioeducativo dos e das adolescentes transexuais

e travestis, bem como a fragilidade dos sistemas de execução – já muito combatidos e questionados em sua eficácia e efetividade – em preparar equipes (e público de socioeducandos/as) para lidar com o novo, o inusitado, o que até aqui não se pode nomear. A partir da restituição de uma sentença judicial proferida em uma Vara da Infância e Juventude em Minas Gerais, bem como alguns apontamentos sobre a mesma, problematizaremos as principais tensões em torno de um tratamento inclusivo da infância e juventude *trans*,¹ assim como o situaremos em um marco de Estado e de direito que não pode descuidar da alteridade e da dignidade da pessoa humana como condição de sua própria possibilidade (III).

I RESPONSABILIDADE INFANTO-JUVENIL: ADOLESCENTE SUJEITO E OBJETO DE DIREITOS

Nas obras da maioria dos autores que tratam da questão de crianças e adolescentes em conflito com a lei podem-se encontrar referências ao contexto em que se deu a passagem do que se convencionou chamar de Doutrina da Situação Irregular àquela da Proteção Integral, assim como às principais forças atuantes para tal mudança e aos mecanismos legais para regulação do novo marco de abordagem da infância e adolescência no Brasil. Ao reenviar o leitor às análises mais correntes (SARAIVA, 2003; 2010; KONZEN, 2007; MENDEZ e GOMES DA COSTA, 1994), destacamos um ponto que nos parece, contudo, menos explorado e carente de investigação. Tal ponto se refere à fragilidade do status do adolescente autor de ato infracional como “sujeito de direitos e deveres” à luz das legislações afetas ao tema e do tratamento que, efetivamente, lhe é acordado pelas instâncias competentes pela socioeducação, aqui compreendidas tanto as varas infracionais, quanto os programas estaduais de acolhida.

A promulgação da lei 12.594/2012, mais conhecida como lei do Sinase ou lei de execução do sistema socioeducativo, bem

1 Utilizar-se-á da expressão *trans* em referência às pessoas transgêneros, transexuais e travestis, consideradas “experiências identitárias que negociam e transitam na ordem de gênero”. BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008, p.76

como sua implementação, parecem oferecer, assim, um quadro de reflexão oportuno sobre os limites do princípio de responsabilização do adolescente infrator. Tal legislação, seja por elencar uma gama nova de direitos àqueles adolescentes (a visita íntima e a participação na elaboração de seu Plano Individual de Atendimento – PIA – destacam-se aqui como exemplos eloquentes), seja por dar sistematicidade ao corpo de princípios que devem informar a imposição de medidas socioeducativas (art. 35), representa um avanço na consideração do adolescente como sujeito de direitos e de deveres. A análise de alguns dados de contexto parece indicar, porém, para outra direção: a sobrecarga normativa do sistema ou da “comunidade” socioeducativa frente a uma dificuldade mais ou menos generalizada em operar uma política – desde sua concepção estruturada e exigente – para a infância e a adolescência infratora. Nossa hipótese é de que referida sobrecarga adviria do contraste entre um projeto ambicioso, progressista e inclusivo de socioeducação e os meios e modos pelos quais o mesmo é posto, via de regra, em marcha nos diferentes Estados brasileiros. Não pretendemos aqui apresentar demonstração detalhada dessa hipótese, uma vez que a mesma carece de pesquisas em profundidade, mas apenas apontar alguns indícios que nos encorajam a apoiá-la como sustentável.

O primeiro se refere, por exemplo, ao desenvolvimento de um dos pilares do sistema socioeducativo, posto tratar-se de um instrumento metodológico fundamental: a elaboração e execução do Plano Individual de Atendimento (PIA). Quer evoquemos as medidas de internação e semiliberdade ou ainda aquelas referentes à prestação de serviço à comunidade e à liberdade assistida, o PIA apresenta-se como uma ferramenta diretora da execução (art. 52 e s. da Lei 12.594). O que nos interessa ressaltar em sua dinâmica é que a lei prevê expressamente (art. 53) a participação direta do adolescente (assim como de seus pais ou responsáveis) na elaboração, execução e revisão do PIA. Confeccionado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento ao adolescente infrator, no PIA constarão tanto a definição dos objetivos visados via medida socioeducativa quanto a previsão de atividades de socialização.

Ao interrogar, por meio de avaliação interdisciplinar, o perfil social, familiar, comunitário, econômico, educacional, profissional, cultural e infracional do adolescente, o PIA se traduz em um “mapa” para o cumprimento da medida socioeducativa, indicando os itinerários a serem percorridos. Assim, a investigação sobre as relações sociais é preciosa no sentido de desvelar o quanto o entorno sociocomunitário do adolescente pode – ou não – contribuir para a construção e fortalecimento do respeito de valores cultivados socialmente e assimilados pelo adolescente como valores que são também seus. À base da socialização jurídica, este mecanismo de assimilação é o único que torna possível ao adolescente reconhecer o quão grave podem ser seus atos para a boa trama das relações sociais, das quais ele também faz parte. Por outro lado, a sondagem sobre a vida escolar pregressa do adolescente, assim como o desvelamento de potenciais aptidões para a prática esportiva, cultural e, sobretudo profissional, contribuirá para “animar social e pessoalmente uma mudança de estilo de vida e uma reorganização psíquica no indivíduo menor de idade” (SELOSSE, 1994, p. 17). Ainda nesta linha de análise, o chamamento dos pais ou responsáveis para a previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas é a prova inequívoca de que os princípios que animam as políticas socioeducativas apontam na direção de uma responsabilização que é também corresponsabilização.

À luz do reconhecimento da dimensão tripla (e problemática!) da medida socioeducativa (desaprovação, reeducação e reparação), a formalização da participação do adolescente e da família no PIA foi pensada, assim, como um momento fundador. Finalmente, o acompanhamento do cumprimento da medida, à guisa de um “boletim escolar”, indica, reflexivamente, tanto o grau de adequação da medida ao perfil do adolescente, quanto a intensidade de sua adesão à própria medida. Nesse sentido se manifestam Nicácio e Albuquerque:

O PIA busca individualizar o atendimento, articulando os eixos de trabalho da medida para cada um dos adolescentes. É por meio dos eixos articulados no PIA que o adolescente poderá desenvolver sua responsabilidade como sujeito de direitos, sem, contudo, perder de vista sua condição peculiar de desenvolvimento e a brevidade da medida socioeducativa. (...) Para exemplificar, a retomada ou a continuação

da escolarização; a definição de interesses profissionais para inserção em curso de formação básica para o trabalho; o trabalho de sua relação familiar; o acompanhamento de sua saúde ou sua submissão a uma rotina de horários e de atividades não são tarefas simples para o adolescente. Assim, não se espera que todos os eixos sejam cumpridos de maneira perfeita, mas, muito mais, que funcionem como oportunidade de construir a responsabilidade ao mesmo tempo em que garantem os direitos. (2014, p. 94).

A despeito da importância acordada pela lei a tal ferramenta, diagnósticos apontam para o caráter ainda incipiente e, para algumas regiões do país, para a renitente negligência com relação à sua implementação e desenvolvimento. Dados colhidos junto ao Conselho Nacional de Justiça acusam assim para um cenário desolador: para todo o Brasil, do total de processos analisados junto às Varas infracionais e/ou varas criminais competentes pela justiça infanto-juvenil, apenas em 5% pode-se obter informação acerca da aplicação do PIA. Para 77% dos casos, afirmou-se, com certeza, não haver qualquer indicação ao Plano Individual. Destaca-se, para mais, a região Sul, com 33% de aplicação e, para menos, a região Nordeste, com apenas 0,5%. Os dados relativos ao Sudeste se elevam para não mais que 3%. A constatação do CNJ é, nesse sentido, lapidar e melancólica: “Portanto, verifica-se que, na prática, o PIA não é aplicado aos processos de internação dos adolescentes em conflito com a lei, em desacordo ao que prevê o SINASE”² (2012, p. 31).

Tecnologia voltada a situar o adolescente no centro de seu processo ressocializador, como sujeito e responsável por seu ato e pelas escolhas que sucedem a sua prática, o PIA simboliza hoje, para a maior parte da realidade socioeducativa brasileira, o vácuo existente entre uma legislação ambiciosa e exigente e

2 Nesse sentido também se manifestarão os juízes encarregados pelo diagnóstico: “O processo socioeducativo é formado por alguns instrumentos essenciais que se completam, sendo que as corretas utilização e aplicação dessas ferramentas auxiliam a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. O Plano Individual de Atendimento (PIA) é mencionado no SINASE como um instrumento pedagógico fundamental para garantir a imparcialidade no processo socioeducativo, sendo que o crescimento institucional do adolescente é ligado diretamente às conquistas das metas estabelecidas pelo PIA. Com o passar do tempo, o jovem pode apresentar avanços (fase intermediária) até chegar ao nível de conscientização do seu processo socioeducativo (fase conclusiva)”. Cf. CNJ, 2012, p. 30.

os meios/modos para sua execução. Tal constatação apoia nossa argumentação inicial a propósito de um registro ainda largamente patrimonial, pois que reificante, no trato com a adolescência infratora, a qual, uma vez tendo sido declarada sujeito de direitos, vê-se como “objeto de intervenção” (MALVASI, 2012, p. 94), sem direito à voz ou à participação.

Uma análise breve de outro tópico fulcral trazido pela Lei 12.594 – e que sustenta igualmente a hipótese avançada acima – refere-se aos princípios que deveriam informar e conformar a execução das medidas socioeducativas. À luz de alguns dados, a leitura de tais princípios aponta para o desrespeito sistemático do status de sujeito de direitos do adolescente autor de ato infracional. Assim é que, embora a supramencionada lei estabeleça, dentre outros, a legalidade, a excepcionalidade, a brevidade e a intervenção mínima como diretrizes para a execução,³ observa-se, por exemplo, que em 47% dos processos analisados pelo Conselho Nacional de Justiça não houve reavaliação da medida judicial, chegando este índice a 62% no Centro-Oeste (CNJ, 2012, p. 30), ou ainda que, sobre a ocorrência de intimação e o questionamento sobre o desejo de recorrer ao adolescente e à defesa nos processos referentes à internação definitiva, em 66% dos autos analisados não há formalização ou sequer menção a esta questão, o que configuraria, na melhor das hipóteses, ataque a direito fundamental, haja vista o cerceamento do direito de defesa (CNJ, 2012, p. 33 e s.). Neste quesito, os dados para o Sudeste chegam a ser alarmantes: em 79% dos autos

3 Art. 35. A execução das medidas socioeducativas rege-se-á pelos seguintes princípios: I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido (...); VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

não consta informação sobre intimação ou desejo de recorrer. Por outro lado, uma vez cruzados o perfil infracional dos adolescentes com a medida que lhe foi imposta e o consequente tempo médio de permanência nas unidades de acautelamento, observa-se grave distorção no que se refere ao princípio de tratamento menos gravoso. De uma análise ainda preliminar dos dados, infere-se que nos casos em que a um adulto, como réu primário, não necessariamente se impõe pena de prisão, ao adolescente cabem medidas de privação de liberdade, que se estendem em média a 1 ano e 7 meses, o que põe em xeque também o princípio da excepcionalidade e brevidade (CNJ, 2012, p. 27 e s.).

Tais dados merecem ser revisitados e, sobretudo, atualizados, via a edição de novas pesquisas diagnósticas. Para o que nos interessa, a hipótese sobre o tratamento patrimonialista e desconforme ao direito parece imperar no que toca ao adolescente autor de ato infracional, motivo pelo qual existam vozes dissonantes, e no entanto sobremaneira pertinentes, a clamar pelo reconhecimento de um direito penal infanto-juvenil, que, para nos valer de uma fórmula conhecida, “leve a sério” o princípio de responsabilização dos autores de atos infracionais como sujeitos de direitos de fato, com as respectivas garantias constitucionais e legais que isso possa representar.⁴

4 Não somente com relação aos direitos e garantias processuais, mas também no que toca ao conjunto da execução, uma distância considerável se verifica entre legislação e realidade. Assim, do mesmo diagnóstico retiram-se os dados que seguem: 12% dos estabelecimentos de internação não possui nenhum tipo de atividades pedagógicas; apenas 61% deles oferta curso profissionalizante; apenas 24% dos estabelecimentos promove apoio psicopedagógico; 33% deles não possui cadastro das famílias dos acautelados e 42% sem registro de visitas em prontuários individuais; apenas 18,44% assegura acompanhamento ao egresso. (CNJ, 2012, p. 133 e s.). Tal distância seria por alguns desse modo diagnosticada: “A ‘comunidade socioeducativa’ redonda em uma experiência contraditória, entre um discurso idealizado de participação democrática e as condições objetivas que o Estado e a sociedade oferecem à participação do adolescente autor de ato infracional. As consequências emocionais para os adolescentes e para os profissionais variam da frustração ao niilismo, da revolta ao cinismo, do desespero à resignação. Mergulhados nas contradições do mundo social e sem os meios para suprir as deficiências da política estatal, os profissionais da área vivem tais contradições sob a forma de dramas pessoais”. (FONSECA; SCHUCH, 2009).

Assim como veremos a seguir, o desrespeito ao status de sujeito de direitos e as dinâmicas de patrimonialização atingem seu paroxismo quando se trata de adolescentes transexuais e travestis em conflito com a lei.

II QUE GÊNERO DE DIREITO PARA AS QUESTÕES DE GÊNERO ?

Na sequência de uma análise crítica até aqui desenvolvida sobre a noção de responsabilidade na seara da infância e adolescência infratora no Brasil, passamos a chamar a atenção para a realidade das e dos adolescentes transexuais e travestis que chegam ao sistema socioeducativo. Para desenvolver esse raciocínio, seguiremos em três tempos: 1) breve panorama de mudança na concepção da categoria “gênero” nos últimos anos; 2) contribuições da referida mudança para o entendimento das experiências de travestis e transexuais; 3) linhas gerais e reflexões acerca do contexto que circunda a travestilidade e transexualidade na infância e juventude.

1) *Breve panorama*

A concepção da categoria gênero foi objeto, nas últimas décadas, de mudanças significativas. *O que é ser mulher?* Iniciamos nossas reflexões a partir desse questionamento, para o qual não apresentamos resposta, mas cuja procura incessante por significados ocupou as teorizações feministas e de gênero empreendidas nos últimos tempos. Não pretendemos esgotar essa questão, uma vez que compreendemos a complexidade dos estudos produzidos, mas, no que nos interessa, lançaremos um panorama breve dessas teorizações. Isto posto, de forma didática, dividiremos a contextualização em três momentos distintos: Universal, Interseccional e *Queer*.

No início da década de 50, Simone de Beauvoir despontava com sua célebre frase “não se nasce mulher, torna-se” (1967). A filósofa, na busca por uma explicação da subordinação das mulheres,⁵ focou seus estudos nos mecanismos responsáveis pelo

5 Para uma incursão no tema da universalidade da subordinação feminina, cf.

“tornar-se” mulher (BENTO, 2006, p. 70). Suas contribuições forneceram importantes subsídios em prol da desnaturalização da concepção do que vem a ser uma mulher: “Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade”. (BEAUVOIR, 1970, p. 7)

Beauvoir, àquela altura, não somente compreendia a mulher a partir de uma perspectiva universal, o que se infere da sua utilização da expressão “todo ser humano do sexo feminino”, como, também, ao concentrar suas análises na relação desta com o homem, ancorava-se em uma concepção dual de indivíduos (BENTO, 2006):

E, em verdade, basta passear de olhos abertos para comprovar que a humanidade se reparte em **duas categorias de indivíduos**, cujas roupas, rostos, corpos, sorriso, atitudes, interesses, ocupações são manifestamente diferentes: talvez essas diferenças sejam superficiais, talvez se destinem a desaparecer. O certo é que por enquanto elas existem com uma evidência total. (1970, p. 9, grifo nosso)

No final da década de 70, os estudos de gênero que contaram com a obra de Beauvoir como marco são encampados por feministas negras dos Estados Unidos. Pretendeu-se ali basear-se na emergência de categorias múltiplas de diferenciação que, articulando-se ao gênero, permeavam o social,⁶ (PISCITELLI, 2008) para questionar, de forma contundente, o sentido e possibilidade de existência de uma mulher “universal”, bem como a presença de um feminismo predominantemente branco. Referidos questionamentos encontravam-se circunscritos em um contexto no qual “perspectivas feministas ocidentais, como um todo, deram pouca atenção aos processos de racialização do gênero, classe e sexualidade” (BRAH, 2006, p. 344). Questionava-se, sobretudo, a pretensa unidade – forjada e comum – que refletiria uma concepção unitária de ser

ROSALDO, Michelle Zimbalist et al. (orgs.) **A mulher, a cultura e a sociedade**. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1979.

6 Para uma discussão entre feminismo e educação, cf. HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

mulher, atentando-se para a existência de marcadores sociais distintos. Nesse sentido manifestou-se Avtar Brah:

(...) necessidades culturais são definidas em termos amplos como independentes de outras experiências sociais centradas em classe, gênero, raça ou sexualidade. Isso significa que se supõe que um grupo identificado como culturalmente diferente é internamente homogêneo, quando esse, patentemente, não é o caso. (2006, p. 337)

Atentou-se para as classes sociais, orientações sexuais, nacionalidades, religiosidades e etnias para afirmar a importância do exame das várias categorias no entendimento e significado que o gênero⁷ assume em face de diversos marcadores sociais. O feminismo interseccional⁸ incumbiu-se, portanto, da tarefa complexa, mas necessária, de identificar as especificidades que ensejam opressões, nas quais estruturas de classe, raça, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como “variáveis independentes porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela” (BRAH, 2006, p. 351). Todavia, a articulação das multiplicidades de experiências situava-se, ainda, “dentro dos parâmetros da oposição binária masculino/feminino e não tratava da indeterminação do ‘sexo’ enquanto categoria” (BRAH, 2006, p. 350).

Na seara de superação da oposição binária de organização dos sujeitos, no final da década de 90, despontavam, dentre outros, os trabalhos da filósofa Judith Butler, cujas contribuições alteraram significativamente os estudos de gênero. Inserida em um contexto de produção acadêmica centrada na desconstrução do argumento de que a sexualidade segue um curso natural, a filósofa contribuiu para a elaboração da chamada teoria *queer*, segundo a qual a prática linguística não apenas guarda relação direta com a opressão de sujeitos,

7 Para uma compreensão do gênero enquanto categoria analítica, cf. SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, 1995.

8 Para uma aproximação com o tema, cf. LORDE, Audre. *Sister outsiders: essays and speeches*. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984; DAVIS, Angela. *Woman, Race and Class*. New York: Random House, 1981.

como possui significativo potencial subversivo de resignificação de termos. Para Louro (2004, p. 38-39), “*queer* representa claramente a diferença que não se quer assimilada ou tolerada e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora”.

Judith Butler, que centrou seus estudos na análise linguística das normas que permeiam as concepções de masculinidade e feminilidade, ao retornar à afirmação seminal de Beauvoir, infere que “mulher é um termo em processo, um devir, um construir de que não se pode dizer com acerto que tenha uma origem ou fim” (2003, p. 58-59). Com os estudos *queer*, a categoria gênero passou não somente a ser concebida enquanto sucessividade de atos ou sequência de atos que estão sempre ocorrendo, como, igualmente, algo “não natural”:

O gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser. (BUTLER, 2003, p. 59)

As reiteraões contínuas de atos das normas de gênero, cujos mecanismos sociais atuam na construção da subjetividade dos indivíduos, são denominadas pela filósofa como “performatividade de gênero”. Referidas reiteraões performáticas iniciam-se na mais tenra idade, momento em que uma declaração do tipo ‘é uma menina!’ ou ‘é um menino!’, longe de apenas descrever uma situação fática, presta-se como marco inicial de produção de masculinidades e femilidades que se condicionam ao sexo (BENTO, 2008). Referida declaração, como assinala Guacira Lopes Louro:

(...) acontece no interior da lógica que supõe o sexo como um ‘dado’ anterior à cultura e lhe atribui um caráter imutável, a-histórico e binário. Tal lógica implica que esse ‘dado’ sexo vai determinar o gênero e traduzir uma única forma de desejo. Supostamente, não há outra possibilidade senão seguir a ordem prevista. (2014, p. 14)

O processo de desvelamento dessas categorias, ao fornecer subsídios para a superação da concepção binária e essencialista dos gêneros, encontra no feminismo *queer*, a perspectiva das “categorias de gênero como produtos/efeitos duma ficção social heterossexista

em que as categorias mulher, homem, lésbica e gay resultam numa produção fluida de discursos performativos que desestabilizam a universalização dessas mesmas categorias identitárias” (OLIVEIRA et al., 2009, p. 23). Butler, em torno das discussões sobre a teoria *queer*, corrobora para o entendimento de que o gênero é construído discursivamente e, em hipótese nenhuma, é natural ou definido pelo sexo. A autora vai mais além e aponta a falibilidade do entendimento que relaciona sexo/gênero, uma vez que ambos seriam culturalmente construídos e que talvez “o sexo sempre tenha sido o gênero de tal forma que a distinção entre sexo e gênero se revela absolutamente nenhuma” (2003, p. 25).

Nesse ensejo, uma das maiores contribuições dos estudos de gênero ao longo dos anos, ao conceber que esse adquire vida a partir de uma estilística definida como apropriada e que não guarda nenhuma relação de sentido com o corpo de alguém e sua genitália (BENTO, 2006), talvez tenha sido visibilizar a experiência de travestis e transexuais.⁹ A performance ou a reunião em um só corpo – no caso dos sujeitos *trans* – de traços de identidade dos dois gêneros, segundo Butler, é o meio pelo qual eles expõem a condição de “corpos abjetos”, de corpos que não se sujeitam aos modelos hegemônicos estabelecidos.

Para Bento (2006), a transexualidade e a travestilidade são construções identitárias que não somente se localizam no campo do gênero, mas representam respostas aos conflitos gerados por uma ordem dicotomizada e naturalizada para os gêneros (2006, p. 69). A experiência da transexualidade e travestilidade expõe a fragilidade dos atributos naturais da ‘mulher de verdade’ ou do ‘homem de verdade’ e demonstra a diversidade de identidades e vivências possíveis: “são corpos que embaralham as fronteiras entre o natural e o artificial, entre o real e o fictício, e que denunciam, implícita ou explicitamente, que as normas de gênero não conseguem um consenso absoluto na vida social” (BENTO, 2006, p. 19-20).

Nesse sentido, entende-se que a tentativa de classificação dos corpos se mostra sempre ineficaz, pois a manifestação de

9 Nesse artigo, tal como mencionado *supra*, não pretendemos delimitar fronteiras entre as experiências de transexuais e travestis.

características fluidas pode, sempre, apresentar performances que não cabem em definições.

2) Da teoria à prática, percurso de (in)visibilidade trans

O violento contexto social no qual as travestis e transexuais estão inseridos é fruto de delimitações (quase) intransponíveis entre os gêneros. Aos corpos que manifestam características biologicamente atreladas ao oposto do que se espera deles socialmente, atribui-se uma marca de ocultamento mais severa do que aqueles denominados cisgêneros¹⁰. Soma-se a isso um contexto social que reafirma a ideia de binarismos e padronizações, cuja consequência posiciona travestis e transexuais como alvos constantes de ódio e violência, sendo recorrentes os episódios de violações de direitos. Para Bento, referido contexto é motivado pelo desejo do restabelecimento das normas de gênero, que não estão inscritas em nenhum lugar, mas colocam-se enquanto verdade produzida e interiorizada como inquestionável: o masculino e o feminino são expressões do desejo dos cromossomos e hormônios. (2015, p. 31)

Não é por outro motivo que, segundo os dados da ONG internacional *Transgender Europe*, de janeiro de 2008 a outubro de 2014, ocorreram 644 mortes de travestis e transexuais no Brasil. Estima-se que, somente no ano de 2013, esse número chegou a 121 casos registrados. Além dos números alarmantes, a violência que vitima fatalmente travestis¹¹ e transexuais no Brasil possui singularidades específicas, que denotam uma total negação de humanidade a suas existências:

10 Utilizou-se o termo cisgêneros para evidenciar a posição privilegiada destes indivíduos em detrimento daqueles que vivenciam experiências relacionadas à identidade trans. Considera-se aquele como um “conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”. (JESUS, 2012, p.25).

11 No caso da travestilidade, as vulnerabilidades a que essas estão expostas é atravessada por particularidades oriundas da concepção historicamente subalternizada de suas identidades: convivem nas/com experiências de pobreza e fragilidade de acesso a bens e serviços; possuem uma vida social, estética, emocional e moral ímpar, que as associam ao espaço do “marginal”, da “periferia”, do “gueto”. (FERREIRA, 2015, p. 91)

O grau de aversão, violência e ódio é aterrador. Elas são mortas com um número impressionante de tiros. Também são agredidas e assassinadas com uma quantidade aterrorizante de facadas (30, mais de 50) e coronhadas, não sendo raro o uso de facões, chaves de fenda, vigas de ferro. Muitas têm o órgão sexual mutilado, além de objetos inseridos no ânus. São, antes de morrer, amordaçadas, chutadas, apedrejadas, espancadas. Várias, de acordo com as notas publicadas em sites, são encontradas com a cabeça amassada, o rosto desfigurado ou mesmo degoladas. Seus corpos são carbonizados, ou jogados em latas de lixo, em fossas, em meio a amontoado de entulho. Grau e intensidade da violência que comprova que o objetivo não é simplesmente matar, mas causar dor, sofrimento, infâmia e humilhação, não só às vítimas, mas a todos/as considerados/as semelhantes. (LOPES, 2014, p. 165 - 166)

3) A construção da travestilidade e transexualidade na adolescência

Com relação às adolescentes travestis e transexuais, cujo processo de exclusão começa muito cedo, a escassez de dados por si só representa uma situação ainda mais alarmante. O contexto que engloba o confronto com as normas de gênero na infância e juventude, muitas vezes, é permeado por circunstâncias de extrema vulnerabilidade: evasão escolar, abandono familiar, exploração sexual, prostituição, envolvimento com drogas, pobreza:

Não podemos mais desconsiderar que diversas travestis são assassinadas, mortas e exterminadas. Muitas outras se suicidam, ainda muito jovens. Ordinariamente, no tempo passado, como no presente, elas tiveram, ou estão tendo agora, experiências em torno das violências, não só a física, como a psicológica e institucional. Por isso, como efeito desse aterrador contexto histórico, social, político e heterossexista, poucas chegam à fase da vida nomeada e experimentada como velhice. Muitas delas não ultrapassam os limites cronológicos da chamada juventude. (LOPES, 2014, p. 165)

Para Pelúcio (2009, p. 233), “o primeiro passo rumo à construção travesti vem, na maioria das vezes, com a saída de casa que se dá quase sempre na adolescência, antes dos 18 anos, apesar de existirem casos em que ainda na infância a travesti foge ou é expulsa”.¹² Esse movimento de evasão do convívio familiar, muitas

12 Para Tiago Duque (2009), cujas contribuições desvelaram a construção da

vezes, é ensejado pela incongruência entre comportamento e estética esperados de um menino e uma experiência efetiva do corpo:

À medida que tais modificações vão se tornando mais aparentes, os meninos quase sempre são expulsos de casa ou abandonam por livre iniciativa. Longe da família, eles estarão livres para explorar plenamente aquilo que sentem como sua natureza feminina. [...] Esses meninos e adolescentes, então, passam a ingerir grandes quantidades de hormônio feminino e a usar roupas e acessórios de mulher [...]. (KULICK, 2008, p. 65)

Para Kulick (2008, p. 81) “o período posterior à saída de casa é marcado por um processo de distanciamento das características masculinas da infância e consequente aproximação de atributos femininos”. A experiência identitária da travestilidade na adolescência é pautada pelo objetivo de construção de um corpo que remeta ao feminino (PELÚCIO, 2009, p. 227), guiado pelo desejo de se ver e ser vista como uma mulher. Essa complexa relação entre o desejo e construção, considerados dimensões internas e externas na constituição dos sujeitos, segundo Larissa Pelúcio, evidenciam:

Uma interioridade que precisa ser externalizada na materialidade do corpo, compondo uma totalidade, que faz do corpo sexualizado o locus da produção de uma identidade que, mesmo fluida, se alicerça num sistema simbólico no qual as representações de gênero, sexualidade e corporalidade são categorias estruturantes e mutuamente referentes. Um gênero que pode ser transformado a fim de adequar o desejo – e, assim, a sexualidade – a valores morais que fixam papéis e prescrevem comportamentos cabíveis ao feminino. (2006, p. 227).

No caso da juventude e adolescência travesti, a busca por uma adequação que dialogue com o sentimento que se tem de si é o que justifica, muitas vezes, a utilização precoce de hormônios, apesar dos riscos que a utilização sem acompanhamento médico representa. A materialização desse feminino tem na rua e na prostituição seu

travestilidade na adolescência com mais profundidade, a relação dessas adolescentes com a família vem sofrendo alterações. O pesquisador aponta que: “diferentemente do que ocorria frequentemente com a geração anterior, muitas travestis adolescentes não têm sido expulsas de casa por seus pais, apresentando uma realidade bastante diferente daquela descrita por Pelúcio (2009), em que as travestis, quando se ‘assumiam’, tinham o espaço doméstico da família, via de regra, insustentável” (2009, p. 79).

primeiro espaço de referências e possibilidades (PELÚCIO, 2009, p. 233).

4) *Adolescência trans e Proteção Integral*

O envolvimento em atos infracionais, tendo em vista as vicissitudes de diversas ordens enfrentadas pelos adolescentes que rompem os padrões binários de gênero, impõe reflexão emergencial quando inscrito no marco da Proteção Integral. Além de estarem invisibilizados sob a pretensa universalidade da categoria “adolescente”, consubstanciada na figura do adolescente “médio”, são submetidos a violências de toda ordem. Assim como mencionado anteriormente, com o advento do paradigma da Proteção Integral e a conseqüente mudança de entendimento acerca da infância e da juventude, atribuiu-se um valor positivo à criança e ao adolescente, como sujeitos plenos de direito (SARAIVA, 2010, p. 27). Contudo, referido giro interpretativo, inscrito em um contexto em que as narrativas em prol da efetividade dos direitos fundamentais são, em regra, feitas de maneira seletiva e tendente a separar os “mais” dos “menos” humanos (FONSECA; CARDARELLO, 1999), encontra vicissitudes de diversas ordens no que toca a sua reivindicação e efetivação plena, uma vez que a tomada em consideração de um sujeito médio e por isso “mais humano” exclui e invisibiliza aqueles ou aquelas fora da “média”.

Para Fonseca e Cardarello (1999), o lema dos direitos humanos em sua forma abstrata e descontextualizada pouco significa, visto que esse é um discurso produzido num contexto específico por determinadas pessoas. Nesse sentido, os autores destacam que o processo de formulação desses princípios (*referentes aos direitos humanos*) refletiram, antes de tudo, os valores de homens brancos das classes dominantes. (FONSECA, 1999, p. 3). Referida análise, uma vez tendo como foco a questão de gênero¹³ e sexualidade,

13 Nos últimos anos, não foram poucos os estudos pautados na importância de se visibilizar as questões relativas ao gênero à luz e compreensão de fenômenos socioculturais. A importância desses estudos, talvez, esteja ancorada na desnaturalização de relações, “mostrando-as como construções sociais, históricas e culturais, questionando a supremacia da natureza, sempre vista como fora da história, na constituição do que é

parece reproduzir-se com alguma facilidade, verificando-se também aqui a hegemonia de uma ótica impregnada dos valores de homens brancos, heterossexuais e... cisgêneros.

Inscrita nessa lógica, a bandeira de proteção de crianças e adolescentes parece estar submetida a dinâmicas sociais e institucionais que tendem, muitas vezes, a considerar crianças e adolescentes ‘médios’, que respondem a um padrão heteronormativo e binário, e não agir no sentido de compreender e abordar aqueles que vivenciam múltiplas experiências relacionadas ao gênero e à orientação sexual, de modo a ampliar as políticas de cuidado para a infância e a juventude infratora.

Eleonora Zicari (2007), ao analisar a situação de meninas – cisgêneras – no âmbito do socioeducativo, pontua que, destituída do recorte de gênero, a figura da criança e adolescente “médio” “esvazia-se em torno de generalizações que aprofundam antigas representações e atuam como obstáculos à percepção da natureza social e cultural dessas construções” (2007, p. 55). A autora conclui que o caráter “generalizado” da noção de cidadania e, conseqüentemente, de sujeito, impede sua reivindicação plena em face dos limites que são impostos pela própria construção dessas noções (2007, p. 56).

A restituição de um caso concreto ocorrido no Estado de Minas Gerais revela a tentativa de uma abordagem não só judicial, mas também socioeducativa, para lidar com tais limites e modificar qualitativamente a tomada de posição em face do público de adolescentes *trans* em conflito com a lei. É o que passamos a fazer a seguir.

III A MOBILIZAÇÃO E A EXPANSÃO DOS DIREITOS

Como integrantes da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito (CdH) da Universidade Federal de Minas Gerais, tomamos conhecimento, via parceria com a Faculdade de Medicina daquela mesma Universidade, do acautelamento no sistema socioeducativo de Minas Gerais de uma adolescente que se identificava

ser homem e do que é ser mulher, do que define o masculino e o feminino.” (ZICARI, 2007, p. 59).

como travesti. A adolescente se encontrava internada em um estabelecimento provisório para acautelamento de adolescentes do gênero masculino. Segundo relatos (vide profissionais do sistema municipal de saúde), a adolescente reivindicava a experiência social travesti e demonstrava vulnerabilidade e inadequação na unidade de internação. A situação, por sua peculiaridade, chamou a atenção de profissionais de diversas áreas disciplinares.

Tratava-se de caso complexo que impunha desafios àqueles profissionais, tendo em vista que a abordagem das pessoas *trans* implica, como vimos, atenção aos marcadores sociais da diferença; ou seja, faz-se necessário atentar-se às condições materiais que indivíduos e grupos têm para viver, produtos de marcadores de diferentes classes sociais, etnias, sexualidades, gênero, deficiências etc.

No caso em tela, partimos do pressuposto de que referidos aspectos seriam determinantes não somente quando da apreciação da medida socioeducativa cabível, mas quando – e sobretudo – da definição do estabelecimento de destino para seu cumprimento, uma vez que a adolescente concernida demandava prerrogativas diferenciadas de tratamento.

Em face da complexidade e atipicidade do caso e da situação de vulnerabilidade da adolescente, mormente em relação à sua segurança física, atuamos, pela CdH, junto à Vara Infância e Juventude da capital mineira a título de *amicus curiae*, apresentando-lhe uma sugestão no sentido de, uma vez ouvida a adolescente, fosse considerada a possibilidade de que a mesma cumprisse medida socioeducativa em estabelecimento feminino de internação.

Na hipótese específica de crianças e adolescentes *trans* em conflito com a lei, tendo em vista o marco da Doutrina da Proteção Integral, que a eles reconhece em tese, como demonstramos, o status não mais de objeto de direito, mas de sujeito de direito, caberia a reivindicação do mesmo em sua acepção plena, aqui incluído o direito não apenas de resistir à pretensão acusatória do Estado.¹⁴

14 Resistência que deve ser feita, aliás, a partir das conquistas formais da tradição jurídica do tratamento dispensando ao infrator adulto, assim como bem assinala SARAIVA, João Batista da Costa em seu *Adolescente em conflito com a lei, da Indiferença à*

mas, ao fazê-lo, reclamar o reconhecimento de sua singularidade.

A petição por nós encaminhada ao sistema de justiça baseou-se nos diplomas legais referentes à matéria, sobretudo a já mencionada Lei 12.594 ou Lei do Sinase. Nesse sentido, evocamos primeiramente a imperiosidade de individualização da medida e o respeito à personalidade do adolescente autor de ato infracional, nos termos, respectivamente, do artigo 35, inciso VI e do artigo 49, inciso III do referido diploma legal. Lançamos mão igualmente do Plano nacional de atendimento socioeducativo de 2013, que dispõe em suas diretrizes e eixos operativos sobre a “garantia do direito à sexualidade e saúde reprodutiva, **respeitando a identidade de gênero e orientação sexual**” (grifo nosso). Inferimos da leitura sistemática de tais dispositivos que, quando da execução das medidas socioeducativas, crianças e adolescentes devem, para além de cumprir rotina institucional, imposta com certo grau de generalidade a todos os acautelados, ser tratados de modo individualizado, levando-se em conta características pessoais relacionadas a diversas esferas de sua vivência. Tal abordagem é o que configura tratamento diferenciado à infância e adolescência em conflito com a lei e demanda exercício de constante atenção e criatividade de equipes envolvidas na execução socioeducativa e profissionais da justiça.

Argumentamos, de outro lado, que, no caso da adolescente em questão, declaradamente travesti desde a abordagem policial no Centro Integrado de Atendimento ao adolescente autor de ato infracional (CIA), a reflexão sobre identidade de gênero deveria ser considerada também por poder mostrar-se decisiva no que toca à criação de vínculos entre a mesma e a equipe de profissionais quando do cumprimento da medida que lhe seria imposta.

Naquela ocasião, ponderamos igualmente que, embora não houvesse enunciado expresso na Constituição Federal de 1988 que garantisse e protegesse a identidade de gênero, a doutrina e jurisprudência seriam majoritárias no sentido de reconhecer que o princípio da dignidade humana abarca o reconhecimento de

proteção: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 27.

setores sociais inteiros até aqui desprotegidos frente à pretensa lacuna legal. Urgia, pois, evocar o princípio supracitado em face da necessidade específica de tutela ao direito que as pessoas têm de se auto-determinar conforme o sentimento que têm de si mesmas. No contexto das pessoas *trans*, a evocação e o respeito a tal princípio são essenciais frente à situação de invisibilidade e vulnerabilidade social a que estão expostas, assim como aqui já demonstramos.

Corroborariam tal entendimento as decisões colacionadas na petição, ao acenarem positivamente para o reconhecimento das identidades supracitadas quando de processos referentes à retificação de registro civil:

APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. (RP, Nº 70030504070, 2009/CÍVEL, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Nº 70030504070, COMARCA DE CANOAS).

Ou ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. **Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer**

ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006). (Grifo nosso)

Recorremos, de modo semelhante, aos Princípios de Yogyakarta, de 2007, de que o Brasil é signatário, que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero para as pessoas em detenção: “Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. **A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa**” (2007, Princípio número 9, grifo nosso).

Convocadas a comparecer em audiência, podemos sustentar os principais argumentos que informavam nossa petição. Foram também ouvidos os representantes da Faculdade de Medicina, em cujo ambulatório para a juventude a adolescente *trans* havia sido acolhida algumas vezes e testemunhado do seu sofrimento físico e psíquico. O que se seguiu representa hoje uma decisão inédita na justiça infanto-juvenil no Estado de Minas Gerais:¹⁵ ouvidos o Ministério Público e a Defensoria Pública, a Vara Infracional

15 De uma forma geral ainda se registram poucas decisões com parecido teor no Brasil. Seguem referências de decisões encontradas nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro. “Justiça manda menor infrator travesti para centro feminino”, acessado em 28 dez. 2015, <http://www.paranaonline.com.br/editoria/pais/news/862186/?noticia=JUSTICA+MANDA+MNOR+INFRATOR+TRAVESTI+PARA+CENTRO+FEMININO>; “Justiça transfere transexual da Fundação Casa para unidade feminina”, acessado em 28 dez. 2015, <http://www.etc.com.br/noticias/2015/10/justica-transfere-transexual-da-fundacao-casa-para-unidade-feminina>; “Justiça concede direito a adolescente transexual de aguardar julgamento em unidade feminina”, acessado em 28 dez. 2015, <http://seculodiario.com.br/26394/12/justica-concede-direito-a-adolescente-transexual-de-aguardar-julgamento-em-unidade-feminina>; “Justiça garante à transexual nome social e unidade feminina”, acessado em 28 dez. 2015, <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-garante-a-transexual-nome-social-e-unidade-feminina/>

julgou por bem encaminhar a adolescente a uma unidade de internação feminina, onde a mesma permanece até a data final de redação do presente trabalho. Em sua manifestação comum, aquelas duas instituições requereram à Vara para a “defesa da identidade de gênero da adolescente e com respaldo nos laudos técnicos apresentados” (grifo nosso) que a execução da medida de internação fosse realizada em unidade socioeducativa feminina. Ao acatar tais argumentos, manifestou-se da seguinte maneira o Juízo responsável: “(...) consistiria em uma aberrante violação do direito fundamental consagrado na Constituição e de que é titular toda e qualquer pessoa humana de se autodeterminar sexualmente permitir que uma menina venha a ser privada de sua liberdade em uma unidade exclusivamente destinada a meninos (...)”. (sic)¹⁶

A nova decisão judicial facultou à CdH a possibilidade de acompanhar a execução junto à equipe estadual responsável, e um trabalho de sensibilização quanto às vivências *trans* foi proposto à mesma, vez que as dificuldades foram e são inúmeras no que toca ao acolhimento desse tipo de público¹⁷. Por se tratar de uma decisão inédita, seus resultados práticos – e isso sobretudo no que concerne à execução da medida propriamente dita – são, por óbvio, cercados de mais dúvidas do que certezas. O acompanhamento e avaliação da execução será, assim, de grande valia para municiar o sistema de justiça como um todo para a análise e decisão quando de novos casos. Aqui nos cabe, contudo, pontuar uma questão essencial: a mobilização do direito, assim como sua renovação, são ferramentas imprescindíveis para um tratamento inclusivo, não discriminatório e consoante com as diferenças inscritas nos corpos das travestis e transexuais. Tais pessoas, os dados falam por si só, são sistematicamente tratadas como cidadãs de “segunda categoria”

16 Os trechos supramencionados foram extraídos da sentença que encaminhou a adolescente em questão para unidade socioeducativa feminina.

17 Reenviamos o leitor a dois trabalhos de restituição de tais dificuldades: NICÁCIO, Camila S.; VIDAL, Júlia S., “Um sujeito pela metade dos direitos”. In: MOREIRA, J. O. et al. (Org.), *Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades*. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016, p. 236-249; e, das mesmas autoras, “Adolescente travestis e transexuais em conflito com a lei e a emergência de novas reivindicações”. No prelo.

– ou “menos humanas” – e esse estado de coisas parece se agravar quando falamos de pessoas *trans* adolescentes em conflito com a lei.¹⁸

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frutos de longas negociações, as legislações referentes à infância e à adolescência infratora cuidaram do desmonte de um paradigma baseado primordialmente na tutela e na assistência, visando a emergência de um outro, em que ao menos duas balizas centrais são facilmente observadas: a premência de uma proteção integral ao adolescente e a necessidade em considerá-lo como responsável pelos seus atos, segundo a tradição das garantias penais já asseguradas aos adultos. Ao fazê-lo, tais legislações declinaram uma série de direitos e garantias que, no mais das vezes, chocam-se com os dados da realidade socioeducativa brasileira e fazem da socioeducação (aqui compreendido todo o sistema de justiça infracional) um sistema dilacerado por dilemas profundos, aos quais tem que se fazer face, em prol da efetividade daqueles mesmos direitos e garantias. Assim, profissionais envolvidos na socioeducação (juízes; advogados; promotores; defensores; assistentes sociais; psicólogos; agentes socioeducativos etc.) e a sociedade de um modo geral têm diante de si não somente a velha e já conhecida dificuldade em lidar com lógicas antagônicas como a que permite “apartar” para “reintegrar”, inscrita na conjugação ambiciosa dos objetivos da intervenção socioeducativa (segurança, sanção, reeducação e reparação).¹⁹ Tais atores devem, para além, haverem-se

18 Assim, nestes termos se manifesta o Juiz Federal Roger Raupp Rios: “(...) muitas vezes certos direitos fundamentais e, em especial, sua concretização no âmbito da sexualidade, são restringidos ao máximo, quando não, na prática, intencionalmente omitidos ou inconscientemente despercebidos, em especial, diante de crianças e adolescentes. A liberdade sexual e a não discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero são situações particularmente aflitivas para crianças e adolescentes, em cuja presença, a rejeição da titularidade desses direitos é recorrente”. (2013, p. 54).

19 Assim se pode ler no art. 1º, §2º da Lei nº 12.594/2012, “as MSE têm por objetivo: I - a **responsabilização** do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua **reparação**; II - a **integração social** do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a **desaprovação** da conduta infracional, efetivando

com a tensão existente entre autonomia e tutela, que, assim como pretendemos demonstrar, é ainda largamente atuante no seio da socioeducação e tende a transformar o adolescente autor de ato infracional em objeto de intervenção do direito, ao invés de sujeito de direito, segundo uma dinâmica de reificação, a que chamamos aqui de patrimonialização da infância e da juventude infratora, uma vez que ecoa o tratamento historicamente dispensado a tal público em um Brasil anterior à promulgação de legislações progressistas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sinase.

No que toca particularmente ao tratamento e acolhida do público de adolescentes travestis e transexuais pelo sistema socioeducativo, algumas questões nos parecem incontornáveis, como por exemplo: em que ponto a vulnerabilidade e invisibilidade a que estão sujeitas aquelas pessoas autorizam ou mesmo reforçam abordagens que se pautam pela tutela e não pela autonomia? Os meios de que dispõe o direito para assegurar o exercício livre daquelas experiências de vida mostram-se suficientes quando das hipóteses de conflito com a lei? Em quais outros meios poderíamos pensar? Como, nessas hipóteses, assegurar “necessidades humanas essenciais” (GUSTIN, 2010), tais como a sobrevivência, a integração societária, a maximização das competências coletivas e individuais de atividade criativa e a identidade, esta fundamental no que concerne ao público *trans*?

Vislumbrar o direito não apenas como um conjunto de regras para o controle social, mas como a expressão de uma visão específica de mundo (KANT DE LIMA, 2009), contribui a que tenhamos sobre ele um olhar crítico e exigente e que nos perguntemos não somente pelo direito tal como ele está hoje, mas sobre o direito que vem e sobre quem serão os seus sujeitos e sobre como irão atuar. Como já nos advertiu Rita Laura Segato (2006), para além dos códigos morais e das normas postas, é sobretudo em uma “ética da insatisfação” que se funda e se inspira a marcha dos direitos. Tal ética nos impulsiona a repelir aquilo que nos parece insuportável e a negociar formas inclusivas de regulação

as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei” (grifo nosso).

social, em que a alteridade, em sua diversidade, tenha garantidas condições plenas de expressão, ancoradas em sua autonomia e em sua dignidade. Assim, ao nos dedicarmos ao tema dos adolescentes *trans* autores de atos infracionais, encontramos um contexto em que nossa atenção e vigília devem ser prementes, para fazer avançar as práticas tanto no sistema de justiça quanto no acolhimento institucional.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, v 1. Fatos e Mitos. 4ª edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

_____. **O Segundo Sexo**, v. 2. A Experiência Vivida. 2ª edição. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade e diferenciação. **Cadernos Pagu**, v. 26, p. 329-376, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é transexualidade?** São Paulo: Brasiliense, 2008.

_____. Verônica Bolina e o Transfeminicídio no Brasil. **Revista Cult.** n 202, 2015, p. 30-33.

BRITO, Eleonora Zicari Costa de. **Justiça e gênero: uma história da Justiça de menores em Brasília (1960 – 1990)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. Brasília: CNJ, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Justiça Infantojuvenil Situação atual e critérios de aprimoramento**. Brasília: CNJ, IPEA, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos... [et al.]. – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude** – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: CNMP, 2013.

DAVIS, Angela. **Woman, Race and Class**. New York: Random House, 1981.

DUQUE, Tiago. **Montagens e desmontagens: vergonha, estigma e desejo na construção das travestilidade na adolescência**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – UFSCar, São Carlos, 2009.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e Prisões : Experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil**. Curitiba : Multideia, 2015.

FONSECA, Cláudia; CARDARELLO, Andrea. Direitos dos mais ou menos humanos. **Horizontes Antropológicos**. Ano 5, n.10, mai/1999. pp. 83-121.

FONSECA, Cláudia. Direitos Humanos, Diversidade Cultural e Diálogo. **Palestra proferida durante a IV Semana de Antropologia: Cidadania e o (re)conhecimento do outro**, Universidade Católica de Goiás, 16-20 de agosto.

FONSECA, Cláudia; SCHUCH, Patrice. **Políticas de proteção à infância: um olhar antropológico**. Rio Grande do Sul: Editora da UFRGS, 2009.

GUSTIN, Miracy B. S. Reflexões sobre os direitos humanos e fundamentais na atualidade: transversalidade dos direitos, pluralismo jurídico e transconstitucionalismo. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JR, Luiz Manoel (org.) **Direitos Fundamentais e a função do Estado nos planos internos e internacional**. v. 02. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

HOOKS, Bell. **Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos**, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. **Por uma antropologia do direito no Brasil**. Ensaios de antropologia e de direito. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 1-38.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça restaurativa e ato infracional**. Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

KULICK, Dom. **Travesti, prostituição, sexo, gênero e cultura no Brasil**. 2008.

LOPES, Fábio Henrique. Agora, as mulheres são outras: travestilidade e envelhecimento. In: JESUS, Jaqueline Gomes de et al. **Transfeminismo: teorias e práticas**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2014, 1ed, 206p.

LORDE, Audre. **Sister outsider: essays and speeches**. New York: The Crossing Press Feminist Series, 1984.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MALVASI, Paulo Arthur. Um olhar antropológico sobre a gestão do sistema socioeducativo. In: Secretaria de Estado de Defesa Social. **Medidas socioeducativas: contribuições para a prática**. Governo de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012, p. 85-104.

MENDEZ, Emilio Garcia; GOMES DA COSTA, Antônio Carlos. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994.

NICÁCIO, Camila S.; ALBUQUERQUE, Bruna S. Responder Direito? Coisa pra gente grande! In: GUERRA, Andréa M. C.; FERRARI, Ana Terra R; OTONI, Marina S. (orgs.) **Direito e Psicanálise: controvérsias contemporâneas**. Curitiba: Editora CRV. 2014, p. 81-98.

NICÁCIO, Camila S.; VIDAL, Júlia S. Um sujeito pela metade dos direitos. In: MOREIRA, J. O. et al. (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2016, p. 236-249.

NICÁCIO, Camila S.; VIDAL, Júlia S. **Adolescente travestis e transexuais em conflito com a lei e a emergência de novas reivindicações**. No prelo.

OLIVEIRA, João Manuel; et al. Feminismos queer: disfunções, articulações e ressignificações. **Ex æquo**, n. 20, 2009, p. 13-27.

PELÚCIO, Larissa. **Abjeção e desejo: uma etnografia sobre o modelo preventivo de aids**. São Paulo: Annablume, 2009.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v.11, n.2, jul/dez 2008, p. 263-274.

OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta: Indonésia, 2006.

RIOS, R. R. O desenvolvimento do direito democrático da sexualidade e os direitos de crianças e de adolescentes. In: Childhood Brasil; ABMP. (Org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes: novos olhares sobre diferentes formas de violações.** 1ed. São Paulo: Childhood Brasil (Instituto WCF-Brasil), 2013, v. 1, p. 21-55.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente em conflito com a lei, da Indiferença à Proteção: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil, Adolescente e Ato infracional.** 4º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade.** Porto Alegre, v. 20, n.2, p. 71-99, 1995.

SEGATO, Rita Laura. .Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento dos direitos universais.. **Mana**, n.1, v. 12, abr/2006, p. 207-236.

SELOSSE, Jacques. La réparation dans le champ éducatif. In: VAILLANT, Maryse (org.), **De la dette au don.** La réparation pénale à l'égard des mineurs. Paris: ESF éditeur, 1994.

Recebido em 31/03/2016.

Aprovado em 09/09/2017.